

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
CURSO DE DIREITO
YARA SWHELEN LUZ DOS SANTOS

**O DIREITO À SAÚDE DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA EMPRESA
BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES: UMA REFLEXÃO
SOBRE A JORNADA DE TRABALHO**

NATAL - RN
2021

YARA SWHELEN LUZ DOS SANTOS

**O DIREITO À SAÚDE DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA EMPRESA
BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES: UMA REFLEXÃO SOBRE A
JORNADA DE TRABALHO**

Artigo apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito da
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Orientadora: Prof. Ma. Patrícia Moreira de
Menezes.

NATAL - RN

2021

YARA SWHELEN LUZ DOS SANTOS

O DIREITO À SAÚDE DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA EMPRESA BRASILEIRA
DE SERVIÇOS HOSPITALARES: UMA REFLEXÃO SOBRE A JORNADA DE
TRABALHO

Artigo apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito da
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Aprovado em: ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^(a) Ma. Patrícia Moreira de Menezes
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Orientadora

Prof.
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Membro 1

Prof.
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Membro 2

O DIREITO À SAÚDE DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES: UMA REFLEXÃO SOBRE A JORNADA DE TRABALHO

Yara Swhelen Luz dos Santos¹

RESUMO

No presente artigo, foi utilizada a metodologia de cunho bibliográfico e método dedutivo, em que se perfaz um breve histórico sobre o que preconiza o Direito do Trabalho, assim como a jornada de trabalho, a fim de que sobre o prisma da área de saúde, traga-se uma luz aos possíveis impactos sofridos pelos empregados e comunidade, tendo por escopo fomentar o debate e atingir a função social de disseminação do saber e das experiências jurídicas, almejando facilitar o entendimento sobre a diferenciação entre Administração Pública e Empresa Pública - EBSEH, trazendo em seu corpo geral a defesa de: melhoria da condição de trabalho para os empregados, sobreposição do princípio da dignidade da pessoa humana nas empresas, e a busca da valorização do profissional e qualificação do mesmo, como itens que auxiliariam no avanço pela qualidade de vida do empregado, ocorrendo assim a diminuição dos riscos de danos à sua saúde, bem como a melhoria da qualidade do serviço prestado.

Palavras-Chave: Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Administração Pública. Empresa Pública. EBSEH. Qualidade de vida.

¹Técnica em Enfermagem. Empregada pública federal na EBSEH. Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. E-mail: yara_swhelen@hotmail.com.

ABSTRACT

In this article, the bibliographic methodology and the deductive method were used, in which a brief history of what Labor Law advocates is made of, as well as the working day, so that it can be seen from the perspective of the health area, bring a light to the possible impacts suffered by employees and the community, aiming to foster debate and achieve the social function of disseminating knowledge and legal experiences, aiming to facilitate the understanding of the differentiation between Public Administration and Public Company - EBSEERH, bringing in its general body the defense of: improvement of the working condition for employees, overlapping of the principle of human dignity in companies, and the pursuit of valuing the professional and qualifying him, as items that would help in advancing the quality of life of the thus reducing the risk of damage to their health, as well as improving the quality of the service provided.

Keywords: Right of the Work. Work day. Public Administration. Public Company. EBSEERH. Life quality.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 DA CONSTRUÇÃO E CONCEITO DO DIREITO DO TRABALHO. 3 DA FORMAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. 4. A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 5 DA BUSCA PELA QUALIDADE DE VIDA. 6 CONCLUSÃO. 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

O poder é definido como fonte soberana de comando, emitido do povo e para ele destinado a servir. Fazendo uma breve comparação podemos compreender que assim também se originou o Estado, que detém e busca exercer seu poder sob a perspectiva da administração/tomadora dos serviços públicos, tornando-se notório e reconhecido como uma ferramenta que visa acima de tudo, à satisfação da supremacia dos interesses públicos predominando sobre os particulares, destacando em sua atuação operar de acordo com os princípios basilares que lhes foram constituídos por meio da Constituição Federal.

A administração pública se faz regida por estes vários princípios elencados no art. 37, *caput*, da Carta Magna, os utilizando para alcançar não somente a segurança jurídica de seus atos, como também a defesa e satisfação dos direitos sociais, que são reconhecidos pela demonstração de seu coletivo, sendo um deles o direito à saúde.

O Direito do Trabalho adentra neste rol com importância relevante, operando não tão somente como assegurador de direitos, mas também como seu difusor, pois desde sua origem histórica na Revolução Industrial, perfez seus caminhos pela luta e ascensão de direitos sociais, defendendo os intitulados “direitos de segunda geração” ou, pela doutrina mais moderna, “direitos de segunda dimensão”, focados no princípio da igualdade, nos quais rebatiam as práticas econômicas exercidas no capitalismo intitulado de “selvagem”, em que realizou à época cobranças de exorbitantes cargas horárias de trabalho, por vezes de maneira impiedosa sobre os trabalhadores, levando-os a exaustão, doenças e até a morte. No entanto, em que pese por um lado o Direito do Trabalho tenha surgido para estabelecer limites à exploração do trabalhador pelo capital, com inegáveis avanços para a classe trabalhadora, também possui função política conservadora, conferindo legitimidade cultural e política à relação de produção surgida com a Revolução Industrial.

No Brasil, com a substituição da mão de obra escrava pelos imigrantes, estes chegaram ao país, por volta de 1840, já com as ideias de organização e reivindicação. Nesse período, iniciou-se a consolidação da legislação esparsa trabalhista que viria a culminar na CLT, em 1943. Compreende-se que no Brasil ocorreu a concessão antecipada dos direitos trabalhistas individuais, pelo então presidente da república Getúlio Vargas, antes de acontecer uma verdadeira organização social por parte dos trabalhadores.

Atualmente, o Brasil passa por um momento histórico de retrocesso nos direitos trabalhistas, principalmente após a Reforma Trabalhista de 2018, questionando-se cada vez mais a qualidade de vida do trabalhador e seus respectivos direitos adquiridos em face a tantas precarizações vividas até os dias de hoje, sendo então esta, a justificativa de se buscar estudar sobre este assunto no presente trabalho.

Nesta esteira de hipossuficiência do trabalhador, e constatada a soberania do Estado, se faz mister citar o Direito do Trabalho que apresenta o princípio de proteção ao trabalhador como forma de equilibrar a relação entre empregado e empregador, a fim de combater a extrema exploração da mão-de-obra em razão da demanda do serviço prestado, sob a penalização ainda da escassez de número de profissionais, estrutura e materiais indispensáveis, comprovando de uma forma ou outra, déficit no serviço.

Na área da saúde, os trabalhadores enfrentam jornadas extenuantes, não só em razão da natureza do trabalho que demanda uma jornada de trabalho diferenciada, permeada de plantões, diurnos e noturnos, mas também pela escassez de trabalhadores para atender à alta demanda.

No presente trabalho, será feito um estudo específico acerca da realidade de trabalho enfrentada pelos trabalhadores da área da saúde empregados na EBSEH, especificamente no que tange às jornadas de trabalho e sua direta relação com um ambiente de trabalho saudável equilibrado, demonstrando o Direito do Trabalho como ferramenta que vem para tutelar o trabalhador.

Há classes que ainda não possuem, por exemplo, um piso salarial definido, nem uma carga horária de sua jornada unificada por lei, podendo sofrer variações de um serviço para outro. As condições também de estrutura e ambiente, são por vezes insalubres, lidando ainda com a falta de insumos para a realização de seus serviços. Será que estes aspectos não contribuem de forma significativa no impacto da saúde do trabalhador, especificamente àqueles que são responsáveis em prover o restabelecimento da saúde de outrem?

O objetivo principal deste trabalho será, portanto, um estudo acerca da jornada dos trabalhadores na EBSEH e a sua relação direta com a saúde e bem-estar, que estão

diretamente relacionados para garantir o princípio da dignidade da pessoa humana. Busca-se então refletir por uma busca por resoluções para os efeitos produzidos negativamente na saúde do trabalhador em detrimento de sua má qualidade de vida no trabalho, e como uma empresa Estatal, no caso abordado aqui a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, aborda ou pode auxiliar para a prevenção desta situação de adoecimento do trabalhador como um todo.

Os objetivos específicos se pautam com o esclarecimento do que trata o direito do trabalho, sua historicidade e conceito, vislumbrando a jornada de trabalho como um de seus pontos, assim como definir e diferenciar a conceituação da Administração Pública, e os princípios que a circundam, demonstrando ainda a complexidade em diferenciação do seu conceito e o do Direito do Trabalho, presentes no decorrer deste trabalho; trará ainda noções que visem a simples compreensão da existência ou não de prejuízos causados pela Empresa Pública aos empregados, e quais as características incutidas neles; visa-se ainda o parâmetro pela busca incessante sobre a “felicidade”, nos quais todos os seres perseguem, e quais perspectivas são as mais comuns, bem como se a delimitação da jornada de trabalho pode influenciar na qualidade de suas vidas; buscando equiparação de direitos à todos, de acordo com seu atingimento à coletividade.

A pesquisa tem por escopo também fomentar a reflexão de que o trabalhador deve ser compreendido além de seu âmbito profissional, mas visto como ser partícipe ou causador direto de modificações no ambiente em que atua, nos quais se estabelecem relações que exigem mais que métodos científicos, ou repetitivos, mas sim, um ser humanizado, coerente, capaz e habilitado para desempenhar o seu serviço com ética; assim como, respeitado quanto cidadão, e portador daquilo que lhe traga bem-estar e qualidade de vida para si, ou seja, também a sua saúde, que de forma mais complexa, é defendida pela Constituição Federal como “um direito de todos e dever do Estado”, citado em seu art. 196, buscando assim, obter através de políticas públicas, sociais e econômicas a defesa de um ambiente de trabalho que lhe proporcione qualidade no serviço e traga melhor resultado a todos.

Sobre a metodologia de pesquisa, o trabalho transfere a visão da autora e seu contato com a área da saúde, bem como baseia-se por meio de conceitos e abordagens bibliográficas, assim como vasto uso da ferramenta da internet, e meios de leitura de artigos, revistas e legislações. Ainda sobre a metodologia, visando a possibilidade de estender um olhar crítico, aproxima-se o tema das experiências e perspectivas da pesquisadora, tornando-a de certa forma descritiva e argumentativa com amparo nas legislações vigentes para a construção do presente artigo, tendo a suplementação jurisprudencial para relacionar ao tema exposto as

questões práticas vivenciadas. O principal intuito será o de desenvolver maior interatividade e dedução/interpretação do público sobre o assunto abordado em tela, de tal forma que não proporcione somente a simples leitura, mas que cause a real compreensão ou extração de algo que o leitor ache importante no assunto e leve para seu dia a dia.

Ante o exposto, o estudo possui grande importância, podendo ter sua conjectura e embasamento nas áreas científicas, como: sociologia, economia, saúde, psicologia, administração, filosofia, ciência política, entre outras. Demonstra, assim, a sua versatilidade, abrangência e importância para a função social, se fazendo pertinente, visto que realiza um direcionamento neste caso, em torno do empregado, fixado em maioria como mero atuante, incompreendido em sua qualidade, e não inserido como participante dos anseios sociais, devido sua não valorização nas relações e serviços.

São aspectos a serem refletidos diante de toda e qualquer profissão, se há ou não a existência de um meio que possa ser considerado não como ideal para a execução de sua atividade, mas ao menos a obtenção de um ambiente satisfatório, salubre e saudável para a realização e administração de suas tarefas diárias, obedecendo assim os critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Serão apresentados a seguir: na seção 2, a parte de conceptualização propriamente do Direito do Trabalho, bem como uma breve historicidade sobre o mesmo; na seção 3, sobre a formação da Jornada de Trabalho, perfazendo um estudo sobre sua origem; na seção 4, será apresentado a diferenciação de Administração Pública e Empresa Pública, sendo citada a EBSERH, empresa até então, tida como objeto do presente estudo e por último, em suaseção 5, a abordagem da busca pela qualidade de vida, tendo em principal nuance o sentido de se buscar elucidar as possíveis doenças que acometem aos trabalhadores, bem como a busca da saúde e bem estar em seu ambiente de serviço.

2 DA CONSTRUÇÃO E CONCEITUALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

No Brasil, a partir da Constituição de 1988 foi evidenciado o sistema de direitos fundamentais. Direitos estes de naturezas distintas, quais sejam: individuais, sociais, políticos, de nacionalidade e os coletivos.

Os direitos fundamentais de primeira geração/dimensão são chamados de Direitos Individuais, por buscarem garantir a cada pessoa que tenha a sua individualidade respeitada nesta sociedade pluralista em que vivemos, buscando-se assegurar a liberdade.

Esse rol de direitos nasce sem precedentes, ainda antes da Idade Média ou de qualquer revolução já estudada, como um exemplo: o direito de ir e vir, que faz alusão a liberdade; ou ainda outro: o direito à vida, no qual em doutrina majoritária defende que todo e qualquer ser a partir de sua concepção, tem o direito de chegar ao seu objetivo fim, o nascimento.

Destacam-se por exigir do Estado a chamada prestação negativa, o direito de não ter o Estado interferindo na vida privada. No entanto, não se pode afirmar que se trata tão somente da prestação negativa, pois, por exemplo, para que o Estado garanta o direito individual à propriedade, este deve investir na segurança pública, demandando, portanto, também uma prestação positiva.

A segunda geração/dimensão de direitos fundamentais são os chamados Direitos Sociais, considerados direitos de exigibilidade, permitindo-se ao titular exigir que se faça algo por ele. O principal devedor dos direitos sociais é o Estado. Um exemplo é o direito à saúde preceituado no art. 196 da Constituição:

Art. 196 CF. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Fala-se que o Estado é o principal devedor dos direitos sociais justamente por não ser o único. Exemplo disto é o art. 7º da Constituição, no qual o empregador é o devedor. Os direitos sociais estão voltados para assegurar a igualdade, buscando fixar o direito ao mínimo existencial, o mínimo para se garantir uma vida digna.

Após propriamente o nascer, o ser humano traz um elenco de novos direitos, entre eles o de possuir a sua personalidade jurídica, tendo nisto a inserção dos direitos civis habilitados a quaisquer outros cidadãos.

Sendo a partir deste momento e por diante o Estado também responsável por aquele ser, e a arcar e cumprir com uma série de prevenções e cuidados onerosos a ele para suprir necessidades talvez não contempladas no universo familiar; desta forma resta-se comprovada a complexidade do assunto, que aborda não somente nesses casos, direitos sociais como a saúde, a educação e qualidade digna de vida/moradia, como também a oferta de qualidade de vida e saúde no ambiente de trabalho.

De toda forma o Direito Individual, perpassa a ideia de que deve se destacar além dos demais e que se é mais significativo na vida do indivíduo; em que a sua não implementação pode trazer riscos sérios de danos a sua existência; divergindo assim dos Direitos Sociais, que não exigem um caráter de imprescindibilidade e de não espera.

Sobre este viés se faz importante sua desmistificação, sob o ponto de vista que quando se inicia um estudo, visa-se aprender fazendo os seguintes questionamentos: em que se baseia, como surgiu, e como atua? No entanto, percorreremos neste estudo seguindo a orientação pela própria conceituação do Direito do Trabalho, como deu-se seu surgimento, assim como a formação de uma jornada de trabalho, propondo uma pequena, mas esclarecedora retrospectiva desta ciência de modo geral.

Posto isto, o Direito ao Trabalho é baseado no ordenamento jurídico pelo que preconiza a Constituição Federal de 1988, que aborda em seu corpo a seguinte classificação dos Direitos Sociais, determinando-os em seu Art 6^o², da seguinte forma: “São direitos sociais a educação, *a saúde*, a alimentação, *o trabalho*, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” [Grifos nossos].

Trazendo assim o Direito ao trabalho como elemento precioso e importante na vida de quaisquer indivíduos, ainda prevendo do artigo 7^o (sétimo) ao 11 (onze) da então Carta Magna, as principais garantias trazidas aos mesmos, que se tornaram então defesas na área de Direitos para os trabalhadores do Brasil.

O Direito do Trabalho extrapola a individualidade do trabalhador, a partir do momento que os seus direitos e garantias contribuem para a sociedade como toda, de abrangência, por exemplo, social, econômica, e na saúde pública, tendo relação direta também com outras áreas do Direito, como o Direito Previdenciário e Civil.

Atua dessa forma como denunciador das más condutas praticadas contra o trabalhador, geralmente atingindo nesses embates os Direitos Fundamentais do cidadão, bem como supervisiona os que fere um dos principais princípios: o da dignidade da pessoa humana, no âmbito trabalhista, servindo assim como ferramenta à Justiça do Trabalho, a fim de julgar e penalizar as más ações que retirem direitos garantidos aos cidadãos.

O Direito do Trabalho surge nas mudanças comportamentais da sociedade ainda então no século XVIII, com influência total da Revolução Industrial (1775) e Francesa (1789-

1799) na criação de seus valores, assim como hoje, os eventos que circundavam aquela época, qual seja, os ideais e fatos que surgiam das revoltas; reproduziram os novos valores e aspectos cultuados no então cenário do trabalho daquela época, gerando novos atos comportamentais e cobranças/revoltas, estudadas a partir de então pelo lado axiológico da presente matéria, dando-se origem a esta espécie do Direito.

Diante disto, contribuiu na formação ou readaptação de outros Direitos, como por exemplo o Direito Contratual, que existia, no entanto, não se reconhecia os institutos de cláusulas abusivas, só vindo a serem reconhecidas com o advento do Direito do Trabalho.

Neste diapasão, foram também construídas com base no fator de costume/valores mais a soma dos fatos que já existiam, e as etapas e classificações do trabalho ao longo de sua origem resultaram sempre na criação ou efetuação de novas legislações sobre o tema, se unindo a esta ciência particular do ambiente trabalhista, todas as demais, representando não somente o meio do indivíduo ou individualista, mas sim da coletividade.

Trazendo ainda primordialmente a introdução da visão simplificada do surgimento deste Direito, destaca-se o seu início voltado no capitalismo, como defende Amauri Mascaro Nascimento³, entendendo que:

Já nos primórdios do capitalismo os trabalhadores buscavam garantir o direito ao trabalho, e dessa forma obter o acesso à renda num modo de produção, que os despojou da propriedade dos meios de produção, e o mesmo tempo lutam contra exploração do trabalho assalariado. É através dessa luta que os direitos dos trabalhadores são conquistados ao longo da história. Surgindo assim muitos protestos e, por conseguinte grandes agitações.

Seu auge deu-se no então período do século XIX, presente com a inicialização da Revolução Industrial, alterando-se as principais maneiras do pensar e agir, e, sobretudo das novas vontades manifestadas pelos trabalhadores daquela época, nascendo na mudança de perspectiva a todos daquele período, uma busca por melhorias dignas de trabalho, como: a luta pela redução de suas jornadas, melhor valoração do serviço; e busca pela igualdade social; ideais pré-definidos ainda na então Revolução Francesa, trazendo em seu lema, as palavras: “*liberte, fraternite e igualite*”, defendidas até hoje sob outro enfoque, no mais, foram estas tomadas que trouxeram muitos benefícios para as classes sociais baixas, tão humildes e exploradas na então época, no qual sofreram massacres devido à era da “maquino fatura”, trazendo como principal ponto a “mecanicidade do trabalho”, podendo ser notado este ponto no filme reconhecido: Tempos Modernos.

³NASCIMENTO, Amauri Mascaro. 1999, p. 78.

Opondo-se ainda por meio de guerra, e a toda sobreposição demasiada da classe abastada que além de deter todo o poderio de combate (poder de polícia) a seu favor, possuíam e dominavam o poderio monetário naquele tempo, sendo donos das principais fontes de economia: as empresas; traziam dessa forma perseguição a cada família que se opusesse as suas cobranças, encarando os trabalhadores como meras peças para sua produção, elevando assim o nível da revolta populacional.

Essa dependência descomunal de uma mão de obra em maior escala atingiu crianças e mulheres da sociedade, sendo encarada de forma desproporcional ao anseio da evolução a todo custo, no qual esta forma de compactação afetava-lhes com jornadas de trabalho de mais de 16 horas, atingindo assim o seu bem-estar: físico (com a presença de estafa e desânimo), psíquico, (ocorrendo por diversas vezes suicídios) e em seu meio de subsistência, já que o pagamento era inferior pra suprir-lhes as necessidades básicas, tendo esta compreensão com base no que explícita Vólia Bonfim Cassar⁴, quando dita inclusive o nascimento de primeiras leis trabalhistas, quando a mesma retrata:

O direito comum (civil), com suas regras privadas de mercado, não mais atendia aos anseios da classe trabalhadora, oprimida e explorada diante da explosão do mercado de trabalho ocorrido em virtude da descoberta da máquina a vapor, de tear, da luz e da conseqüente revolução industrial. Em face da mecanização do trabalho já não mais se exigia o aprendizado em um ofício ou profissão. Qualquer “operário” estaria apto para o trabalho e sua mão de obra mais barata, seu poder de barganha, em face dos numerosos trabalhadores em busca de colocação no mercado, era ínfimo.

Assim, a prática de que “contrato faz lei entra as partes” colocava o trabalhador em posição inferior de barganha que, em face da necessidade, acabava por aceitar todo e qualquer tipo de cláusula contratual, submetendo-se às condições desumanas e degradantes. Crianças e mulheres eram exploradas em condições insalubres e perigosas, com salários aviltantes em jornadas extremamente dilatadas, sem qualquer descanso, seja diário semanal ou anual. Daí a necessidade de um novo sistema legislativo protecionista, intervencionista, em que o Estado deixasse a sua apatia natural e comum, sua inércia e tomasse um papel paternalista, intervencionista, com o intuito de impedir a exploração do homem pelo homem de forma vil. A partir daí nasce o Direito do Trabalho com função tutelar, econômica, política, coordenadora e social. **Tutelar**, porque visa proteger o trabalhador e reger o contrato mínimo de trabalho, protegendo o trabalhador de cláusulas abusivas, garantindo-lhe um mínimo. **Econômico**, em face da sua necessidade de realizar valores, de injetar capital no mercado e democratizar o acesso às riquezas, de abalar a economia do país. **Coordenadora** ou **pacificadora**, porque visa harmonizar os naturais conflitos entre capital e trabalho. Política, porque toda medida estatal coletiva atinge a toda população e tem interesse público. Social, porque visa à melhoria da condição social do trabalhador, da sociedade como um todo.

4CASSAR, Vólia Bomfim Cassar. Direito do Trabalho. 5ªed, Niterói: Impetus, 2011. Pág 12.

Mencionando ainda ou encarando ainda o trabalho como meio de tortura, ou “escravidão”, sendo citada esta visão na explanação de um trecho da autora Alice Monteiro de Barros⁵, no que dita:

As relações de trabalho presididas pelos critérios heterônomos das corporações de ofício foram substituídas por uma regulamentação essencialmente autônoma. Surgiu daí uma liberdade econômica sem limites, **com opressão dos mais fracos, gerando, segundo alguns autores, uma nova forma de escravidão.** É o que se extrai do pensamento de Lacordaire⁸: “Entre o forte o fraco, entre o rico e o pobre, é a liberdade que escraviza, é a lei que liberta” [Grifos nossos].

Esta ciência em alguns dos conflitos que colidiam na época tornou-se essenciais aos menos favorecidos, tendo a grande compreensão que foi uma conquista desde o então período no qual se presenciava a exploração das “meias forças” citadas por Alice Monteiro de Barros, capazes de denegrir cada vez mais a capacidade do corpo humano em desenvolver-se, trazendo a taxa de mortalidade sempre alta naqueles tempos, pela má nutrição e carga de trabalho em demasia, este trabalho desproporcional foi permitido e cultuado em larga escala neste período, como se evidencia quando Alice Monteiro de Barros⁶ trata:

O emprego generalizado de mulheres e menores suplantou o trabalho dos homens, pois a máquina reduzia o esforço físico e tornou possível a utilização das *‘meias-forças dóceis’, não preparadas para reivindicar. Suportavam salários ínfimos, jornadas desumanas e condições de higiene degradantes, com graves riscos de acidente* [grifos nossos].

Apesar da fala de Alice Monteiro de Barros ser relacionada à outra era, se é possível presenciar condições degradantes e ambientes insalubres aos profissionais da área da saúde mesmo nos dias atuais. A presença desse tipo de ambiente na esfera do serviço de saúde pública é constatada em quase todas as unidades hospitalares do país, não sendo nem para o paciente algo satisfatório, nem para o empregado público ofertar o seu serviço sem plena qualidade e sem o desenvolvimento também de sua satisfação pelo que se é executado.

3 DA FORMAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Por causa dessas atividades, houve a necessidade de criação posteriormente da delimitação de horas da então jornada de trabalho, que se trata nada mais nada menos que a

5BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do Trabalho, 6ª edição, São Paulo, LTr, 2010, p. 63-64

6BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do Trabalho, 6ª edição, São Paulo, LTr, 2010, p. 63-64

quantificação em horas do labor exercido pelo empregado em obrigação para com a empresa ou instituição pública que delimite seu trabalho.

Hoje primordialmente no Brasil, há, em geral, uma quantificação limite de exercer 8 horas diárias, somando um total de até 44 horas semanais para um vínculo empregatício, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, porém, há profissões que têm especificidades nas suas atribuições, sofrendo assim uma delimitação de jornada de trabalho diferenciada pelos riscos que as mesmas ofertam, reduzindo então a sua carga horária expressivamente; no setor da saúde não seria diferente, há profissões que expõem ainda mais a saúde do trabalhador a riscos tanto biológicos, físicos e químicos.

Habitualmente, o que ocorre com os trabalhadores da área da saúde é que são expostos em jornadas nas quais trabalham doze horas e folgam, por conseguinte, trinta e seis.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ até 2019 era de que fosse estipulada uma carga horária máxima de trabalho de até 60 horas semanais, isto quando os empregados ou servidores públicos possuírem mais de um vínculo de serviço.

No entanto, em decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.767.955⁷ o STJ adequou-se ao entendimento do STF e estabeleceu a tese de que “A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/1988, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais”:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior ter reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho superior a 60 horas semanais. 2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente posiciona-se “[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área da saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal” (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/05/2018, DJe 24/05/2018). 3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes. 4. Adequação do entendimento desta Corte ao posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema. 5. Recurso especial provido.

Estas decisões dos tribunais superiores foram bastante importantes, pois, sem o estabelecimento em algumas carreiras da área da saúde no que se refere à quantificação da

7BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial Resp 1746784 PE 2018/0139716-3. Data de julgamento: 23/08/2018. Data de publicação: 30/08/2018.

carga horária semanal, ou mesmo do enquadramento de um piso salarial, existiam demandas judiciais que atinjam o Supremo Tribunal Federal – STF, solicitando a ampliação da carga horária máxima semanal com o escopo de adimplemento de dois vínculos de emprego, as quais, no entanto, acabaram perdendo o objeto com tal mudança jurisprudencial.

Nesse sentido, para que os trabalhadores pudessem adimplir mais de um vínculo empregatício eram pleiteadas tais demandas, que priorizavam majoritariamente a análise de cada caso, e baseavam-se no artigo 37 da Constituição Federal e seu inciso XVI, no que tange provimento do que for pedido, no entanto, quando a jornada de trabalho é concretizada, torna-se grande parte das vezes, uma carga horária exaustiva e prolongada.

A má remuneração dessas classes de trabalho também corrobora significativamente para a busca de um segundo emprego para o adimplemento da oferta de um melhor sustento ou condição de viabilidade de conforto do empregado e para com a sua família, no entanto vários estudos abordam o quanto a jornada de trabalho ou carga horária em excesso pode ser danoso à saúde de qualquer indivíduo, podendo assim comprometer a própria condição existencial do ser, pois em maioria se há o comprometimento ou mesmo privação do seu repouso adequado, bem como pode atingir a higidez física e mental do indivíduo, interferindo assim diretamente em sua rotina, família e vida privada como um todo.

De acordo com esta mesma perspectiva, mas retratando trabalhadores da saúde da esfera estadual do RN, temos a visão constatada pelo autor Leonardo Carlos Rodrigues Menezes⁸, que traz o que os trabalhadores da rede estadual experienciam, que é similar ao que já foi dito, no qual relata que:

[...] a falta de um Plano de Cargo, Carreira e Remuneração ocasionou uma **política salarial inadequada**, gerando um aviltamento dos salários e uma **precarização do trabalho**. Daí os trabalhadores se submeterem facilmente à aceitação de **jornadas de trabalho extenuante**, para, com isso, garantir melhor remuneração. Jornadas de trabalho de 288 horas/ mês, em regime de plantão, são extremamente desgastantes. Tais servidores passam pelo menos 24 dias do mês trabalhando em escalas de 12 horas, ou 12 dias em escalas de 24 horas. Praticamente não têm folga. Alguns ainda têm outro emprego, com mais uma jornada de 144 horas. Nestas condições, **o rendimento destes profissionais é, no mínimo, questionável**. Tal condição de trabalho atua como uma “**oficina cronificante de doenças ocupacionais**” [Grifos nossos].

As jornadas de trabalho foram criadas exatamente para sobrepujar aqueles que se sobrepõe a favor de exploração e ferem bens e valores fundamentais aos indivíduos por

⁸MENEZES. Leonardo Carlos Rodrigues. **Do estresse à síndrome de *burnout*: implicações para a saúde mental do trabalhador da saúde**. In: OLIVEIRA. José Arimatés de Oliveira (Org.). Qualidade de vida e saúde no trabalho no serviço público estadual: experiência e reflexões dos servidores do Rio Grande do Norte. Natal/RN, EDFURN, 2009 . p. 51 a 72.

deterem maior força de comando, o Direito do Trabalho, necessário mais que nunca na resolução dos conflitos presentes nos serviços dantes e atuais, propõe o espírito de progresso, mas também de investimento na escala valorativa e do bem estar do ser que exercia/exerce determinada atividade pro meio social, e faz o uso dos princípios que visam dar uma maior segurança e proteção ao trabalhador, sendo eles: o princípio da proteção, da primazia da realidade, da continuidade, da inalterabilidade contratual lesiva, da intangibilidade salarial e da irrenunciabilidade de direitos; estes princípios trabalhistas são de extrema importância aos trabalhadores como um todo.

Explanando ainda sobre o então conceito desta ciência se faz necessário visões de doutrinadores que elucidem de forma íntegra com o escopo de sanar eventuais distorções que possam emergir no desenvolver do presente estudo, desta forma, traz-se primeiramente a visão desta ciência não pelo que ela defende, ou quando propriamente tomou forma de maneira mais delineada, mas sim, pelo que o trabalho representava na vida social e como atuava na diferenciação dos seres; ou seja, daqueles que possuíam a razão (ser humano), e daqueles que não a possuíam (demais seres), evidenciadas no pensamento e contexto defendido por Marx e Engels⁹ quando expressam:

Podemos distinguir o homem dos animais pela consciência, pela religião ou por qualquer coisa que se queira. Porém, o homem se diferencia propriamente dos animais a partir do momento em que começa a *produzir* seus meios de vida, passo este que se encontra condicionado por sua organização corporal. Ao produzir seus meios de vida, o homem produz indiretamente sua própria vida material.

Sob esta perspectiva Marx e Engels defenderam que apesar de todas as outras coisas que se faziam notórias a percepção de mudança em relação a diferenciação constatada no humanismo, se detinha como a principal atividade de “produção”, qual seja, do trabalho, que detém o valor principal para aqueles pensadores, tornando-se o ponto central da perspectiva do ser.

Nessa mesma esteira, se faz mister o pensamento sobre o conceito de Direito do Trabalho, a fim de que se possa dar continuidade a sua historicidade, tendo pelo entendimento de Octavio Bueno Magano¹⁰ sendo: “conjunto de princípios, normas e instituições, aplicáveis à relação de trabalho e situações equiparáveis, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador, através de medidas protetoras e da modificação das estruturas sociais”. Trazendo uma síntese do que aborda o Direito do Trabalho, e para que houvesse o seu

9MARX & ENGELS, **A ideologia alemã**, parte A, p. 19 - 1974,

10MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho**. Parte Geral, 4 ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 59.

surgimento, no qual seu princípio maior pode ser compreendido como a promoção do bem-estar social.

Destarte, temos ainda a visão Mauricio Godinho Delgado¹¹, que realiza uma análise desta ciência sobre a concepção mista, em que atua sobre três prismas, sendo eles o Direito Individual, o Coletivo e o Material do Trabalho, no qual os define e distingue da seguinte forma, a saber:

[...] o Direito Individual do Trabalho define-se como: complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam, no tocante às pessoas e matérias envolvidas, a relação empregatícia de trabalho, além de outras relações laborais normativamente especificadas. Já o Direito Coletivo do Trabalho pode ser definido como o complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam as relações laborais de empregados e empregadores, além de outros grupos jurídicos normativamente especificados, considerada sua ação coletiva, realizada autonomamente ou através das respectivas associações. O Direito Material do Trabalho compreendendo o Direito Individual e o Direito Coletivo – e que tende a ser chamado, simplesmente, de Direito do Trabalho, no sentido lato –, pode finalmente, ser definido como: complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas, englobando, também, os institutos, regras e princípios jurídicos concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial através de suas associações coletivas.

Ainda sobre a vertente da classificação que se enquadra o Direito do Trabalho, caracterizado por categorias de cunho objetivo (em que se destaca o positivismo da lei ou norma que deve ser seguida), ou subjetivo (valorando pessoas e indivíduos que obtenham pontuação importante na relação trabalhista) ou em mista (abarcando as duas concepções em balanço), há de se ressaltar a mista, pois a mesma é defendida e tratada pela maioria dos autores trabalhistas; surgindo cada uma destas características não somente por criação da mente humana, mas pela experiência vivenciada de fatores na época que influenciaram suas formações; dessa forma, contribuíram assim para as vertentes supracitadas, no qual os autores daquela época também participaram com seus pensamentos, sendo eles o “*pensamento filosófico, político ou social dos autores*” como ainda fator na influência na elaboração de tais perspectivas, sob o ponto de vista da autora Alice Monteiro de Barros.

Percebe-se ainda que o Direito do Trabalho é vasto e amplo em seus sentidos, trazendo assim, o posicionamento da definição desta ciência pela autora Vólia Bonfim Cassar¹² ainda define o Direito do Trabalho em sua forma contemporânea e leve quando defende que:

[...] no passado o trabalho tinha conotação de tortura, atualmente significa toda

11DELGADO, Mauricio Godinho Delgado. **Curso de Direito do Trabalho** – 13. Ed. – São Paulo: LTr, 2014.

12 CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5 ed.- ed.- Niterói: Impetus, 2011. p. 3.

energia física ou intelectual empregada pelo homem com finalidade produtiva. Todavia, *nem toda atividade humana produtiva constitui objeto do Direito do Trabalho, pois somente a feita em favor de terceiros interessa ao nosso estudo e não a energia desprendida para si própria*. Trabalho pressupõe ação, emissão de energia, desprendimento de energia humana, física e mental, com o objetivo de atingir algum resultado [grifos nossos].

Vólia Bonfim Cassar consegue sintetizar toda a nossa concentração de energia na instituição do trabalho, demonstrando assim a sua perspicácia e importância em nosso dia-a-dia, bem como, sua influência nas demais áreas de nossa vida, tanto a física, quanto mental e pessoal, demonstrando assim a sua influência e complexidade.

4 A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A EBSEH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares foi criada por meio da Lei 12.550¹³, possui natureza jurídica de empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio. Conforme prevê a referida lei, a EBSEH é vinculada ao Ministério da Educação (MEC) e possui a finalidade de prestar serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, além de prestar serviços de apoio ao ensino, pesquisa, e extensão às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres. É, portanto, dependente da União e cumpre um papel importante na concretização do direito à saúde, integrando a Administração Pública Indireta.

O conceito de Administração Pública é reconhecido por seu grau de complexidade, vários autores possuem diversas visões da mesma, tendo assim várias discussões sobre a que viés pode ser tratada, se a mesma é dita em sentido subjetivo ou objetivo, se é formal ou material, de todo modo percorre uma linha sempre ao lado do exercer a função administrativa, diversos doutrinadores abrangem a sua significação em sentido amplo, outros em sentido mais estrito, de todo modo, a Administração Pública na presente matéria visa ser representada em seu caráter subjetivo, sendo exemplificado pelo conceito que traz a autora Maria Sylvia

13BRASIL. Lei Federal n. 12.550, de 15 de dezembro de 2011. Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH; acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

Zanella Di Pietro¹⁴, podendo se fazer mais esclarecedor sua conceitualização sobre essa “expressão”, quando a mesma descreve:

Basicamente, são dois os sentidos em que se utiliza mais comumente a expressão administração pública: a) em sentido subjetivo, formal ou orgânico, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se tripartite a atividade estatal: a função administrativa; b) em sentido objetivo, material ou funcional, ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a administração pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente ao Poder Executivo. Há ainda, outra distinção que alguns autores costumam fazer, a partir da idéia de que administrar compreende planejar e executar: a) em sentido amplo, a Administração Pública, subjetivamente considerada, compreende tanto os órgãos governamentais, supremos, constitucionais (Governo), aos quais incumbe traçar os planos de ação, dirigir, comandar, como também os órgãos administrativos, subordinados, dependentes (Administração Pública, em sentido estrito), aos quais incumbe executar os planos governamentais; ainda em sentido amplo, porém objetivamente considerada, a administração pública compreende a função política, que traça as diretrizes governamentais e a função administrativa, que as executa; b) em sentido estrito, a Administração Pública compreende, sob o aspecto subjetivo, apenas os órgãos administrativos e, sob o aspecto objetivo, apenas a função administrativa, excluídos, no primeiro caso, os órgãos governamentais e, no segundo, a função política.

A Administração Pública pode ser caracterizada assim por vários meios, mas neste trabalho o enfoque é que a mesma haja em função do Estado, com os órgãos administrativos respondendo aos comandos do mesmo, ela executará as diretrizes ofertadas pelo poder executivo que esteja em questão.

Como por exemplo: no âmbito da saúde, se há promoções de vacinas, ação esta demandada pelo poder do Estado, buscando adimplir uma obrigação de prevenção de doenças à saúde da população, a Administração Pública é o órgão executor, que é representado pelo posto de saúde, bem como seus agentes ou servidores, cooperando desta forma para a efetivação da atividade ofertada pelo Estado.

Infelizmente não é tão simples a diferenciação no que tange a matéria de Administração Pública e Estada, pode-se ter vários tipos de concepções como bem demonstra Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁵, quanto a este enfoque objetivo de diferenciação:

Aspecto objetivo para bem entender-se a distinção entre Administração Pública (em sentido estrito) e Governo, é mister partir da diferença entre as três funções do Estado. Embora o poder estatal seja uno, indivisível e indelegável, ele se desdobra em três funções: a legislativa, Administração Pública, a executiva e a jurisdicional. A primeira estabelece regras gerais e abstratas, denominadas leis; as duas outras aplicam as leis ao caso concreto: a função jurisdicional, mediante solução de conflitos de interesses e aplicação coativa da lei, quando as partes não o façam espontaneamente; a função executiva, mediante atos concretos voltados para a realização dos fins estatais, de satisfação das necessidades coletivas. Muitos critérios

14 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14^aed.- São Paulo: Atlas, pág.45.

15 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14^aed.- São Paulo: Atlas, pág.46.

têm sido apontados para distinguir as três funções do Estado. Ficamos com a lição de Renato Alessi (1970, t. 1:7-8). Analisando o tema sob o aspecto estritamente jurídico, ele diz que nas três ocorre a emanção de atos de produção jurídica, ou seja, atos que introduzem modificação em relação a uma situação jurídica anterior, porém com as seguintes diferenças: a) a legislação é ato de produção jurídica primário, porque fundado única e diretamente no poder soberano, do qual constitui exercício direto e primário; mediante a lei, o Estado regula relações, permanecendo acima e à margem das mesmas; b) a jurisdição é a emanção de atos de produção jurídica subsidiários dos atos primários; nela também o órgão estatal permanece acima e à margem das relações a que os próprios atos se referem; c) a administração é a emanção de atos de produção jurídica complementares, em aplicação concreta do ato de produção jurídica primária e abstrata contido na lei; nessa função o órgão estatal atua como parte das relações a que os atos se referem, tal como ocorre nas relações de direito privado. A diferença está em que, quando se trata de Administração Pública, o órgão estatal tem o poder de influir, mediante decisões unilaterais, na esfera de interesses de terceiros, o que não ocorre com o particular. Daí a posição de superioridade da Administração na relação de que é parte. A essa distinção pode-se acrescentar, com relação às duas últimas funções, a seguinte: a jurisdição atua mediante provocação da parte interessada, razão pela qual é função subsidiária, que se exercem apenas quando os interessados não cumpriam a lei espontaneamente; a administração atua independentemente de provocação para que a vontade contida no comando legal seja cumprido e alcançado os fins estatais. [...] Não há uma separação precisa entre os dois tipos de função. Sob o ponto de vista do conteúdo (aspecto material) não se distinguem, pois em ambas as hipóteses há aplicação concreta da lei. Alguns traços, no entanto, parecem estar presentes na função política: ela abrange atribuições que decorrem diretamente da Constituição e por esta se regulam; e dizem respeito mais a polis, à sociedade, à nação, do que a interesses individuais.

Esta ciência se faz mais cobiçada no presente estudo, por tratar-se de informações válidas para o empregado público, ponto de enfoque a ser destinado, alguns dos princípios que vieram a fazer parte do Direito Administrativo e se fazem presentes na Administração Pública, são previstos na Constituição em seu art.37, caput, são eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; no entanto, há outros princípios norteadores do Direito Administrativo que são de suma importância, que são: finalidade, proporcionalidade ou da razoabilidade, da obrigatória motivação, da segurança jurídica, da celeridade processual e por último, mas não menos importante o da autotutela, representado inclusive por meio da Súmula 346¹⁶: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e na Súmula 473¹⁷: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou

16BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 346**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula346/false>>. Acesso em: 26 set. 2021.

17BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 473**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula346/false>>. Acesso em: 26 set. 2021.

revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, ambas do STF.

Esses princípios têm como norte a proteção de todo e qualquer ato operado pelo poder público, e independente se o agente público é regido ou não por regime jurídico único. Isto porque o agente público pode ter vínculo de natureza institucional-estatutária, empregatícia ou contratual-temporário. Independente da natureza jurídica do vínculo com a Administração pública, o agente deve sempre obedecer aos seus princípios.

Diferentemente do que já foi citado, a criação das Empresas Públicas, por mais que representem serviços públicos, trazem em sua concepção a natureza de regimento sobre o direito público ou privado, de acordo com esta concepção, Caio Tácito¹⁸ observa-se que:

A finalidade pública da atividade estatal se concilia, em termos operacionais, com os modelos empresariais privados. Na síntese expressiva de Massimo Severo Giannini, constata-se que "el derecho privado, expulsado por la puerta, volvía a entrar por la 'ellfalla" (Actividades eco-nómicas publicas y formas jurídicas privadas -La empresa publica, coletanea de estudos del Real Colégio de España, tomo I, 1970, p. 103). A opção legal pela personalidade de direito privado de entes econômicos estatais é um recurso técnico de repúdio aos sistemas tradicionais da administração pública. de forma a propiciar-lhes agilidade funcional, elidindo o formalismo da administração pública direta. Nas empresas estatais (como tal entendidas as empresas públicas e as sociedades de economia mista) a forma é privada, mas o substrato é público. A personalidade de direito privado e a liberdade de gestão atuam como efeito centrípeto, distanciando-as do controle centralizado. Contudo, a finalidade pública a que se destinam, sob supervisão ministerial, gera efeito centrífugo que as colocam no âmbito da administração direta.

Na delimitação deste artigo abordaremos apenas a construção da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, originada pela Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, como empresa pública ligada ao Ministério da Educação – MEC.

Ela foi criada a fim de ofertar assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico ao público com o fulcro de criar uma nova visão de gestão dos serviços hospitalares de saúde ao nível da federação, pois se trata da administração dos hospitais universitários.

Corroborando com a afirmação do pensamento supracitado:

Trata-se da maior rede de hospitais públicos do Brasil. Suas atividades unem dois dos maiores desafios do país, educação e saúde, melhorando a qualidade de vida de milhões de brasileiros, por meio da atuação de uma rede que inclui o órgão central da empresa e 40 Hospitais Universitários Federais (HUFs), que exercem a

18 TACITO, Caio. Regime jurídico das empresas estatais. Revista de Direito Administrativo, v. 242, p. 85-94, 2005.

função de centros de referência de média e alta complexidade para o Sistema Único de Saúde (SUS) e um papel de destaque para a sociedade.

Dada a sua finalidade, é uma empresa estatal 100% dependente da União e cumpre o seu dever de prestar serviços de assistência à saúde de forma integral e exclusivamente inseridos no âmbito do SUS, observando a autonomia universitária.

A criação Ebserh sob a forma empresarial pública de direito privado alçou os HUFs inseridos em sua rede a patamares mais elevados de eficiência e controle administrativos, evidênciação de informações contábeis e transparência de eventos que afetam a situação patrimonial, econômica e financeira dessas entidades.

Para a assunção da gestão dos Hospitais Universitários Federais (HUFs), os serviços assistenciais prestados por essas instituições à sociedade e sua capacidade de trabalho são criteriosamente redimensionados para atender às necessidades locais regionais e melhorar a sustentabilidade econômico-financeira desses hospitais.

Nos últimos anos, houve avanços na formação dos profissionais e na geração de conhecimentos para a área da saúde, ampliando a oferta de residência e de pesquisas nos HUFs. Atualmente, a empresa oferece mais de 7,5 mil vagas de residências médica e multiprofissional em 959 programas, além de ser campo de prática para mais de 60 mil graduandos na área da saúde em 32 Universidades Federais.

Os HUFs fazem parte da rede SUS e, com sua incorporação à Ebserh, houve um claro movimento de ampliação da oferta de serviços à sociedade preenchendo os "vazios" assistenciais e ampliando sua inserção no SUS com a cobertura de demandas sensíveis aos gestores locais do sistema¹⁹.

A EBSEH veio com o escopo de dinamizar a sistemática de atendimento, e causar mais celeridade quanto à realização das funções hospitalares, principalmente ao que tange a produção de exames de alta complexidade, em setores como: tomografia, ressonância, endoscopia, hemodinâmica, centro cirúrgico e afins.

Trouxe consigo um aporte maior de empregados, no qual abasteceu inicialmente as demandas hospitalares, no entanto, houve em todas as instituições desistências e evasões. Por exemplo, quando um candidato de determinado Estado, inicialmente foi aprovado em outro e após receber sua convocação em seu meio de origem opta por desistir do cargo ofertado mais distante de sua família. Há sim uma tentativa de ofertar serviços de permutas entre os empregados, mas que não obtêm o êxito esperado, pois sempre o seu quantitativo é ínfimo à frente das questões

Assim como em toda ou qualquer empresa, a rede hospitalar traz uma gama de complexidade em seu desempenho que exige de seus gestores uma performance em busca de melhores estratégias e planejamentos para as problemáticas que surgem inerentes ao serviço.

Dessa forma a atuação da gestão hospitalar é primordial para que cada unidade desempenhe seu papel da forma mais efetiva e eficiente na prestação do serviço ao público.

19 BRASIL. Ministério da Educação. **Apresentação EBSEH**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ebserh--empresa-brasileira-de-servicos-hospitalares#:~:text=A%20Empresa%20Brasileira%20de%20Servi%C3%A7os,apoio%20diagn%C3%B3stico%20e%20terap%C3%AAutico%20%C3%A0>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

Há sim, que de reconhecer que após a implementação da EBSEH, houve uma melhora em números de atendimentos sob a sua atual sistemática. No entanto, deve-se lembrar que os Hospitais Universitários, são “laboratórios” de aprendizagem, em que estão se formando nesses ambientes os futuros profissionais do mercado da saúde, e para tanto necessitam de uma aprendizagem de forma nítida e constante em seu acompanhamento e trajetos dentro da unidade hospitalar.

Na vivência da autora como empregada da EBSEH, verifico que este acompanhamento é realizado por um professor específico que conduz seus alunos até o campo hospitalar, mas, cada empregado público que faz parte dessas unidades tem o dever de prestar o repasse e troca de seus conhecimentos para auxiliar também na formação daquele profissional que logo estará no mercado de trabalho. Então além do atendimento a demanda externa aos clientes, também se há uma atividade intrínseca de passagem de saber para esses empregados desempenharem.

O diferencial que trouxe a EBSEH é que por mais que seus empregados tenham sido aprovados em certames de concurso público, inexistente o direito inerente aos servidores públicos estatutário à estabilidade de seus cargos, o que na concepção da autora é um prejuízo para os trabalhadores desta empresa, isto se dá em razão da natureza da relação jurídica que possui natureza empregatícia, regida pelas normas da CLT.

Em razão desta diferença, na vivência da autora, verifica-se que o não estabelecimento de regras que constituam uma possível demissão causa receio e promove a deliberação do medo, seja por receio de perder os seus cargos sem uma justa causa, seja por receio de ofertar denúncia de algo que presencie e seja ilícito ou em não cumprimento aos princípios regidos pela administração pública, podendo haver, portanto, um maior número de atos que ficariam impunes pela ausência de proteção a parte denunciante.

5 DA BUSCA PELA QUALIDADE DE VIDA

Desde os primórdios, o ser humano busca desde sua essência encontrar um relativo amparo quando não conseguido por seus próprios meios a conquista de elementos fundamentais que lhes proporcione uma condição de vida digna, na maioria das vezes esses elementos que são na verdade, reconhecidos como Direitos Sociais, são inexistentes para o indivíduo na prática de sua vida.

No Brasil ainda há em uma esfera quantitativa um percentual muito grande de população que não possui, por exemplo, sua moradia, ou mesmo alimentação para seu sustento diário, sendo então precarizados os direitos sociais aos cidadãos.

Quanto aos Direitos Sociais, José Afonso da Silva²⁰ cita que são:

[...] prestações positivas **proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente**, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, **direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais**. São, portanto, **direitos que se ligam ao direito de igualdade**. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao **auferimento da igualdade real**, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade [grifos nossos].

Corroborando com isto, temos as desigualdades de níveis salariais de uma forma discrepante no Brasil, o que torna o cenário para aquele cidadão que pouco possui, ainda mais injusto. Auferindo desigualdade não apenas em seu nível salarial, mas de educação, saúde e cidadania.

O anseio por busca de justiça muitas vezes por vias de fato, é o que se consolida com os dados de aumento da criminalidade, que tem a desigualdade como seu principal centro culminante de justificativa.

De toda forma o enfoque do trabalho está em discutir sobre a qualidade de vida presenciada pelo empregado público da saúde, tendo a seguinte questão: será que ela é digna?

Trabalhar com níveis de estresse diário, demandas de superlotação populacional para atendimento, falta de insumos e uma carga horária por vezes tida como extensa, não seriam fatores que a EBSEH, ou qualquer outra empresa poderia repensar em uma estratégia para a resolutividade desses conflitos? Ou mesmo o Estado atuar em busca de construções de novas unidades hospitalares, de cunho universitário, que comportassem a real quantificação do nível populacional que só cresce em busca de seus serviços? A demanda de adoentados pelo serviço a nível terciário, só cresce; justamente por não haver de forma efetiva também as políticas públicas de prevenção às doenças de base, que poderiam auxiliar na diminuição dessa população aos serviços mais complexos de saúde.

A parte ambulatorial dos postos de saúde não funciona com eficácia, nem possuem por vezes médicos especialistas para o atendimento daquela região ou bairro, havendo assim grande procura também pelas consultas ambulatoriais ofertadas pelos Hospitais Universitários.

20 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 286-287.

O atendimento em sua qualidade terciária, ou seja, em seu nível de complexidade mais alta, é ainda muito precária em nosso País, a quantidade de hospitais é insatisfatória de um modo geral para o cidadão brasileiro e é vivenciado constantemente quando o mesmo depende de serviço médico-hospitalar.

Esta autora exerce o cargo de técnica de enfermagem no Hospital Universitário de sua cidade, vinculado à EBSEH, há 7 anos. Atua como instrumentadora cirúrgica no setor de Hemodinâmica, setor responsável pela parte de desenvolvimento de alta complexidade hospitalar. Nestes 7 anos, em sua vivência, presenciou relatos de colegas de trabalho que não obtiveram o auxílio necessário quanto à prevenção e tratamento de danos psicológicos ocasionados pelo serviço desempenhado, ou estresse vivenciado no dia-a-dia.

Em que pese seja disponibilizado uma psicóloga no local, inexistente ambiente adequado para o atendimento, bem como não há campanhas de conscientização e de estímulo ao cuidado com a saúde mental.

Como sugestão para melhoria desta realidade, entende-se a necessidade de inclusão nos exames de saúde periódicos que são ofertados, a inclusão de acompanhamento regular da saúde mental do trabalhador, da mesma forma que se estabelece em relação à saúde física

Esta autora passou por experiências pessoais que lhe geraram extrema preocupação e ansiedade, além do alto estresse enfrentado no trabalho. Situações nas quais necessitou de auxílio psicológico, não encontrando o apoio necessário no ambiente de trabalho, precisando buscar tratamentos por conta própria.

Ademais, a própria situação da pandemia do COVID-19 desencadeou diversas mudanças no seu trabalho, inclusive de remanejamento, além da alta demanda de atendimentos necessários.

O desafio ainda se pauta em transpor barreiras que se opõem diariamente na obtenção de um tratamento contínuo, efetivo e de qualidade, demonstrando assim a importância da regulamentação de uma jornada de trabalho que não cause malefícios a estes profissionais, que realizam atividades de alto nível ao lidar-se com vidas, e que possuem privações de inúmeros benefícios atribuídos a outras categorias, como por exemplo: a alteração do sono não resguardado, ou ainda a carga horária não restringida de segunda a sexta-feira, perdendo quase sempre seus fins de semana e feriados, pelo rigor da escala de plantão, por operar em um serviço caracterizado como essencial; cumprindo de forma equitativa, igualitária e universal à promoção da saúde e proteção à vida, a todos os que dela necessitem, seguindo os parâmetros e princípios norteadores e defendidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

Em termos de responsabilidade com o empregado federal não haveria como ser diferente, o Governo tem a responsabilidade de adimplir o Direito à Saúde, e o bem estar o seu empregado.

O direito à saúde por mais que seja caracterizado como um direito social se torna atrelado diretamente a um direito fundamental, em caso prático, por exemplo, no qual presenciemos este momento de pandemia mundial ocasionada por um vírus de transmissibilidade por vias respiratórias, temos a noção do quanto se faz importante a assistência prestada de forma digna e profissional, abarcando utensílios necessários para realizar o suporte de vida ao paciente, desta forma se cabe sim o pensamento do por que que um direito social tão importante não se é valorizado mais em nosso país? O Brasil experimenta um gosto amargo pela falta de infraestrutura para recebimento destes pacientes, o cenário que se apresenta não é o tido como “natural”, no entanto o poder público deve ter responsabilidade direta em adimplir este direito ao cidadão de uma forma que respeite totalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois se acredita que não há bem tutelado maior do que o da vida. Trazendo desta forma o pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet²¹, que conclui:

O que se percebe, em última análise, é que *onde não houver respeito pela vida* e pela integridade física do ser humano, *onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas*, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, *não haverá espaço para dignidade da pessoa humana*, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e **injustiças**. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana [grifos nossos].

Desse modo se faz mister a importância do pensamento ao ambiente de trabalho também criado aos empregados públicos federais da EBSERH, os mesmos vivem por natureza mesmo sem a presença da atual pandemia, em um sistema em que se lida diretamente com o estresse e o caos, associado a isto têm em seu tipo de trabalho que executar um desempenho de alta performance em que se preze principalmente a não possibilidade da existência de erros, pois os mesmos ocorrendo podem comprometer mais uma vez o direito primordial de todo e qualquer cidadão, qual seja: a sua vida.

O estresse é uma das sintomatologias que mais acometem os profissionais de saúde, e não é uma vivência pontual, mas sim que se acentua a cada dia mais. Segundo Leonardo

21 SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005 a. p. 120.

Carlos Rodrigues Menezes²², em seu artigo intitulado como: Do estresse à síndrome de burnout: implicações para a saúde mental do trabalhador da saúde, traz consigo quanto ao estresse e o profissional da saúde, a ideia de que:

O profissional da saúde tem na sua atribuição principal o cuidar do outro, estar em contato permanente com um doente, dar suporte a seus familiares. A tarefa de cuidar do outro requer altas demandas de paciência, compaixão, dedicação, **requer conviver com o sofrimento do outro**, na sua mais ampla acepção. Em algumas situações, o profissional da área da saúde **lida com pessoas fora da possibilidade de reabilitação total de sua saúde**; em outros casos, lida com o paciente cuja possibilidade de recuperação já não se apresenta mais como uma alternativa e isso implica que esse paciente vai lidar com o enfrentamento da morte. Para o paciente, um de seus maiores aliados nesta batalha é o profissional da saúde. Lidar com a morte, com a finitude existencial **é uma tarefa difícil, requer preparo e capacitação continuada**, é um trabalho que suscita **grande nível de estresse** [grifos nossos].

Portanto, o cuidado e a assistência à saúde do trabalhador se transformam em algo fundamental para que aquele indivíduo se sinta realizado e opere com desempenho máximo a sua capacidade colaborativa funcional.

Qualquer que seja a função do empregado da EBSERH, o serviço ali prestado é de suma importância no aspecto do desenvolvimento do cumprimento de direitos dos demais cidadãos em geral. Há de se refletir que um empregado público em um dia pode tratar e no outro, necessitar de tratamento.

Sendo assim, órgãos como a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA são essenciais na lida e na prevenção de acidentes que possam ocorrer ou ocorridos no trabalho, com a tarefa importante de não só orientar quanto à prevenção e diminuir os riscos, mas também acompanhar o trabalhador quando o mesmo sofre em alguma atividade laboral um acidente.

Da mesma forma que é instaurada a CIPA, há de existir outras modalidades de cuidado ao empregado público, para que não só o físico seja avaliado, mas também a sua saúde mental.

A saúde trata-se de um dos bens sociais mais importantes discutidos neste trabalho, e temos na visão de Domingos Gabriel de Paula Beluci²³

Em sentido mais abrangente, a saúde é a resultante das condições de alimentação, educação, habitação, renda, meio ambiente, **trabalho**, transporte, **emprego**, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e **acesso aos serviços de saúde**. É, assim, o

22 MENEZES. Leonardo Carlos Rodrigues. **Do estresse à síndrome de burnout: implicações para a saúde mental do trabalhador da saúde**. In: OLIVEIRA. José Arimatés de Oliveira (Org.). Qualidade de vida e saúde no trabalho no serviço público estadual: experiência e reflexões dos servidores do Rio Grande do Norte. Natal/RN, EDFURN, 2009 . p. 51 a 72.

23 BELUCI, Domingos Gabriel de Paula. Programa Saúde da Família. Leme: Lawbook, Brasil, 2003, p. 18-19.

resultado das formas de organização social da produção, as quais podem causar grandes desigualdades nos meios de vida [grifos nossos].

Nesta perspectiva, temos então a importância da permanência da saúde, bem como todos os direitos sociais que sejam adquiridos e habitualmente usufruídos pelo empregado público, como uma tutela que os beneficia a um melhor aspecto global de sua saúde, pois quando há a busca da retirada dos mesmos, ou a perseguição a estes, conseqüentemente podem surgir na cadeia laboral doenças ainda como: alcoolismo, síndrome de burnout, depressão, dependência por drogas, ansiedade (podendo estar atrelada em caso leve, médio ou generalizado), e demais doenças, incluindo as de cunho psicossomáticas e de natureza que abrange a saúde mental do trabalhador como um todo.

Dentre elas, a mais expressiva é a Síndrome de *Burnout*, que vem exponencialmente sendo demonstrada em todos os ambientes hospitalares. Acentua-se na área da saúde pois a mesma tem em sua inicialização o sofrimento e a fadiga de formas intrínsecas que quando manifestadas, começam com expressões irritadas, ou mesmo com acentuação generalizada do estresse, e quadros de exacerbação de ironia nas falas, tanto com os demais membros da equipe quanto com os pacientes aos quais o empregado esteja cuidando, é um sofrimento terrível, pois a transformação do ser é visível mesmo para quem não tenha bastante contato com o profissional da saúde. Pela concepção de Leonardo Carlos Rodrigues Menezes²⁴:

O termo ***Burnout*** é uma expressão inglesa que serve para designar uma síndrome ocupacional. Significa **aquilo que deixou de funcionar por exaustão física e mental, falta de energia, falta de força**. Constitui-se em dos grandes problemas e preocupações no contexto da dimensão do trabalho, em decorrência da sua impactante consequência tanto a nível individual como organizacional. [...] percebemos unanimidade que Freudenberg, em 1974, foi o primeiro teórico a utilizar este termo na comunidade científica. Utilizou-o com um artigo *Staf Burnout*, para salientar os problemas que os profissionais da área de saúde enfrentam **para realizar o seu trabalho**. A Síndrome de *Burnout* também ficou conhecida como “**A Síndrome do Assistente Desassistido**” [...] as pessoas com *Burnout* apresentavam problemas como: atitudes negativas e distanciamento pessoal [grifos nossos].

As doenças desta natureza só têm em seu número um crescimento exponencial observado não apenas no Brasil, mas também nos países de capitalismo central, no qual o objetivo é fortalecer o indivíduo para que o mesmo esteja pronto para qualquer dificuldade que surja em seu ambiente de trabalho.

24 MENEZES. Leonardo Carlos Rodrigues. **Do estresse à síndrome de burnout**: implicações para a saúde mental do trabalhador da saúde. In: OLIVEIRA. José Arimatés de Oliveira (Org.). Qualidade de vida e saúde no trabalho no serviço público estadual: experiência e reflexões dos servidores do Rio Grande do Norte. Natal/RN, EDFURN, 2009 . p. 51 a 72.

Os Acordos Coletivos de Trabalho formulados anualmente entre o sindicato da categoria e a EBSEH, a exemplo do Acordo Coletivo 2019/2020²⁵, envolvem a manutenção de diversos direitos sociais, entre eles os abonos anuais, e acompanhamentos a familiares de ascendência ou descendência de 1º grau, por exemplo. Estes direitos são primordiais no que tange a enxergar o indivíduo sobre o princípio da dignidade humana, no qual todos podem reconhecer as necessidades e dificuldades que qualquer membro de nossa sociedade está apto a um dia presenciar em sua vida.

O olhar para o empregado público com empatia, respeito e defendendo premissas como a política de antiassédio constroem sem dúvida um melhor meio biopsicossocial, em que a civilidade opera com o bom senso, sabedoria e qualidade de vida no trabalho.

6 CONCLUSÃO

Neste artigo buscou-se elucidar de forma clara e sucinta conceitos sobre o direito do trabalho, bem como um pouco de sua formação, bem como o estabelecimento da jornada de trabalho, que é ferramenta que quantifica em tempo o trabalho desempenhado pelo empregado, demonstrando que a sobrecarga ocasionada por grandes jornadas na área da saúde, pode ser um dos fatores que podem acometer a um adoecimento do profissional operante no serviço, foi apontado a importância do princípio da dignidade humana como base da estrutura de direitos de cunho fundamental, igualmente trazendo o enfoque de poder também sobre a sua referência nos direitos sociais, entre o qual o principal abordado foi o da saúde, que foi atrelado diretamente a um direito fundamental: à vida, assim como ainda abordou-se a busca pela qualidade de vida, associando esse aspecto diretamente à busca da realização pessoal e consequentemente: da felicidade.

A discussão proposta e de caráter pertinente é de que sendo o Direito à saúde inerente a todos, engloba nisto tanto os cidadãos (beneficiados pelo SUS) quanto os

25 EBSEH. Acordos coletivos de trabalho. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/aceso-a-informacao/agentes-publicos/cargos-carreiras-e-beneficios/acordo-coletivo-de-trabalho> Acesso em 24/09/2021

trabalhadores que executam a disposição do mesmo aos indivíduos da sociedade. O qual ocasiona a seguinte indagação: não seria necessário um olhar mais humanizado nas empresas públicas em especial a EBSERH, para com os seus operadores? Os empregados públicos da saúde, atuam diretamente em assistir a população a prestação do direito à saúde mas consequentemente o da vida do indivíduo.

Não se faz necessário a reflexão da administração pública em assistir diretamente não só por meio do regimento existente da CLT, mas também por meios operacionais algum tipo de assistência e cuidado a esse direito para com seus empregados? O adoecimento dessa classe se torna visível a cada dia, o cenário atual constituído pela pandemia apenas revelou o que estava velado, e que não faz parte do interesse da União em atuar, que é o cuidado sim preventivo da saúde também do trabalhador.

Através das mídias, atualmente nota-se o sofrimento instaurado diariamente na vida desses profissionais em todas as esferas. Neste trabalho o enfoque está nos empregados públicos da EBSERH do município do Natal, mas poderia englobar todo e qualquer empregado, servidor, ou trabalhador da área da saúde.

Dessa forma se faz fundamental trazer o pensamento de defesa da saúde também dos mesmos, pois o adoecimento dessa classe causa um impacto negativo à oferta do direito à saúde aos demais cidadãos, se os trabalhadores estiverem afastados e onerando de certa forma a máquina pública que terá de arcar com os custos de dar aporte a uma doença adquirida pelo âmbito ocupacional, por que não se pensa na prevenção das mesmas? Em sua maioria as doenças atreladas aos empregados são de cunho de natureza mental. Há um sofrimento psíquico presente em cada empregado que exerce o seu papel diário, que é apenas o trabalho vocacional escolhido pelo mesmo. O empregado da área da saúde tem a obrigação e o desejo do cuidado, ofertar este cuidado e zelo para com o outro exige deste profissional características diretas de empatia e transmissibilidade de uma conexão que traga conforto para os seus pacientes. O trabalho neste âmbito não demonstra apenas a qualidade do serviço prestado por um indivíduo mas sim um enquadramento da qualidade de serviço público prestado pelo SUS (Sistema único de Saúde).

Qualquer pessoa que chegue doente a uma unidade ou serviço de saúde, busca sim o auxílio da resolução do seu problema pungente, que é o tratamento de uma parte de seu corpo ou de seu físico completo, assim como também busca um atendimento que lhe ofereça confiança, paz, segurança, transparência e humanização naquele serviço prestado; e isto só será possível se àquele empregado público estiver bem e disposto para operacionalizar seu trabalho de forma ética e correta.

Portanto acredita-se neste artigo, que a necessidade de incorporação ativa dos núcleos de saúde do trabalhador presentes na Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho (SOST), assim como na criação de departamentos psíquicos sociais nos quais auxiliariam as possíveis problemáticas que surjam em torno da saúde do trabalhador de forma mais efetiva.

Atualmente a realidade é que existem sim as unidades físicas para o atendimento aos mesmos, mas não se há uma aproximação e quebra de pré-conceitos e paradigmas estabelecidos na sociedade que impossibilitam de forma aberta que o trabalhador procure este tipo de serviço. O adoecimento se perpetua e não há uma mudança da sistemática operacional com empenho em mudar este quadro.

Não apenas no Brasil, mas no mundo, as doenças de cunho e caráter psicológicos estão afetando as pessoas, e também é dever do Estado a implementação de práticas na prevenção destas, pois a promoção ao direito à saúde como visto anteriormente abrange uma série de cadeias até tidas como subjetivas em seus indivíduos, o conceito de saúde é amplo demais e por isto merece um olhar mais atento a gravidade das situações presenciadas no cenário atual. Com o advento da pandemia apenas instaurou-se e rebelou-se a demonstração do caos que os profissionais lidam diariamente em seus dias.

Tendo em vista essa problemática, e criando o cenário proposto de busca de escuta e tratamento de seus empregados, há sim, uma esperança de que no futuro, a EBSERH, e todas os hospitais universitários pertencentes a esta rede gerenciamento, possam reduzir o índice de adoecimento por parte de seus empregados, podendo assim ofertar uma melhor condição de trabalho, bem como transpor as barreiras físicas existenciais e operacionalizar o contato real com cada ser e indivíduo pertencente a cadeia do serviço, um melhor empregado desempenha também uma melhor oferta de seus serviços ao público e onera menos a União com sua saúde tanto física como psíquica estando boa.

O trabalho em suma se propôs a atingir um viés social em que haja uma visão mais humanizada para com o empregado público da EBSERH, deixando um pouco de lado a visão exploratória da força de trabalho e tentando alcançar apenas a defesa de um ambiente saudável e salubre para todo e qualquer trabalhador, e por consequência uma excelência em seu serviço prestado, pois profissional competente e realizado é alguém que desempenha seu trabalho de forma efetiva, com eficácia, mas também por que não dizer de forma leve, tranquila e feliz? A busca pela qualidade de vida no serviço também é sim um fator que conduz o ser humano a alcançar seu momento de felicidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Brasil: Malheiros Editores, 2015.

BALLERINI, Júlio César, Silva. **Direito à saúde, aspectos práticos e doutrinários no direito público e no direito privado**. Leme/SP: Habermann Editora – 1. ed., 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr. 6. ed. rev e ampl, 2010.

BELUCI, Domingos Gabriel de Paula. **Programa saúde da família**. Leme: Lawbook, Brasil, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

BOMFIM, Vólia. **Direito do trabalho**. São Paulo: Método, 9.ª ed. rev. e atual, 2014.

BRASIL, Senado Federal do. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 346**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula346/false>>. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 473**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula473/false>>. Acesso em: 26 set 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Apresentação EBSERH**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ebserh--empresa-brasileira-de-servicos-hospitales>> Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Lei Federal n. 12.550, de 15 de dezembro de 2011. Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH; acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

CASSAR, Vólia Bomfim Cassar. **Direito do trabalho**. Niterói: Impetus, 5. ed. 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 13. ed. 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 14. ed. 2002. p. 45.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 29.ed. Rev., atual. e ampl. 2016.

EBSERH. **Acordos coletivos de trabalho**. Disponível em: <<https://www.gov.br/ebserh/pt-br/aceso-a-informacao/agentes-publicos/cargos-carreiras-e-beneficios/acordo-coletivo-de-trabalho>> Acesso em 24/09/2021.

GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**. Parte Geral, 4. ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 59.

MARX & ENGELS. **A ideologia alemã**, parte A, p. 19. 1974.

MATEUS, Cibele Gralha. **Direitos fundamentais sociais e relações privadas: o caso do direito à saúde na Constituição brasileira de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho relações individuais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 26. ed. 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 41. ed. 2018.

OLIVEIRA, José Arimatés de Oliveira (Org.). **Qualidade de vida e saúde no trabalho no serviço público estadual: experiência e reflexões dos servidores do Rio Grande do Norte**. Natal/RN, EDFURN, 2009. 232p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 5. ed. 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 27. ed. 2006.

STJ. Recurso Especial Resp 1746784 PE 2018/0139716-3. Data de publicação: 30/08/2018.

TACITO, Caio. Regime jurídico das empresas estatais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 242, p. 85-94, 2005.